

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.074, DE 2002. (Do Poder Executivo)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo.
Relator: Marcelo Ortiz.

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta proposta de Projeto de Lei, por meio da Mensagem Presidencial nº 628, de 11 de julho de 2002, visando autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a receber em dação em pagamento, imóvel de 33.638,3878 hectares, no Município de Tailândia, Estado do Pará, cuja comprovação de titularidade e de débito constam do Processo Administrativo de nº 35000.009387/2000-81 e anexos, devidamente tramitado no INSS e IBAMA, segundo depreende-se da própria EM nº 044/MMA/MPAS/MP/MF/2002, remetida pela Presidência da República em anexo ao PL em pauta.

Segundo ainda depreende-se na citada EM Interministerial, a presente proposta vai ao encontro do Programa Nacional de Florestas - PNF, criado através do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que objetiva a criação de cinqüenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, na perspectiva de se reverter o quadro de exploração predatória das florestas nativas, naquela região, preservando a sua integridade e, consequentemente, proporcionando a ampliação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Projeto de Lei foi distribuído para, além desta Comissão, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; a de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, finalmente, a de Finanças e Tributação.

O referido imóvel se destina à criação de uma nova Floresta Nacional e sua avaliação se processará por Comissão sob responsabilidade e supervisão do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, conforme emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por conseguinte, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em conclusão bem fundamentada, dispensou a inclusão, como organismos avaliadores, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA.

Não foram apresentadas emendas

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, segundo o estabelecido pelo inciso IV do art. 32, do nosso regimento, compete tão somente analisar e dar parecer terminativo sobre os aspectos constitucionais, a juridicidade do projeto e por fim a sua técnica legislativa.

Desta forma, não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, dada a sua origem no Poder Executivo e é competência da União legislar sobre o meio ambiente e sobre possíveis desapropriações ou dação de bens em pagamento de particulares.

O Laudo de Avaliação Econômica, que cumpriu a função de verificar a integridade e potencial econômico do imóvel e, que, certamente já desconsiderou as áreas porventura existentes de propriedade da União, Unidades Federadas ou Municípios, deverá ser atualizado pela evidente variação de valores lançados e hoje defasados, bem como pela necessidade de reverificação da integridade da área em atendimento ao disposto no § 1º do Art. 1º do PL em pauta.

É dispensável a transcrição do débito neste PL, pois o mesmo está limitado à competência de fevereiro de 2001 e o valor definido pelo IBAMA, conforme prevê os §1º, §2º e § 3º do Art. 1º do PL.

A EM Interministerial nº 44 de abril de 2002, onde se manifestam quatro ministérios (MMA, Planejamento, Fazenda e Previdência e Assistência Social) alem da Casa Civil, esclarece pontos fundamentais como o resarcimento ao INSS, via compensação de créditos, a importância econômica, estratégica e ambiental do Projeto e ainda o não comprometimento de recursos orçamentários.

O projeto também não apresenta nenhum vício de injuricidade e na sua forma segue os parâmetros da boa técnica legislativa.

Nosso voto, após a inclusão neste parecer dos dados esclarecedores que foram suscitados na última reunião é, portanto, pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 7.074 de 2002.

De maneira idêntica consideramos ser constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa as emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes e a subemenda do nobre Deputado

Alex Canziani, esta, na antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto, como também a recusa do nobre Deputado Pedro Novais em acolher a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ.
Relator